



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

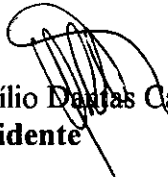
Processo : 10805-002569/93-52
Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 100.995
Recorrente: VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

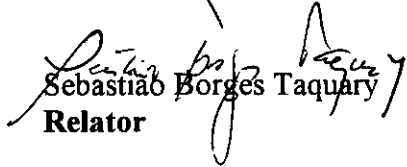
DILIGÊNCIA Nº 203-00.607

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

mdm/AC/GB



Processo : 10805.002569/93-52

Diligência : 203-00.607

Recurso: 100.995

Recorrente : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

RELATÓRIO

No dia 24.09.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 110 contra a empresa VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, dela exigindo-se a Contribuição ao FINSOCIAL (sob a alíquota de 2%), juros de mora e multa proporcional, no total de 307.919,01 UFIR, sob acusação de que a mesma teria deixado de recolher aquela contribuição decorrente de fatos geradores ocorridos entre julho de 1991 a março de 1992, ensejando a incidência da multa de 100 %, no mesmo período, na conformidade do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e do Decreto nº 92.698/82, arts. 16, 80 e 83 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 113/116, onde, preliminarmente, sustentou a inelegibilidade da Contribuição ao FINSOCIAL, no caso, porque há uma medida cautelar inominada, em curso perante a 17ª Vara Federal, sob o nº 91.683364-0, com liminar deferida, e um mandado de segurança de nº 91.709959-2, em curso na 7ª Vara Federal, também com liminar deferida, no sentido de suspender o recolhimento dessa contribuição. No mérito, a atuada discutiu a legitimidade da exigência inquinando-a de inconstitucional.

A comprovação de estar a atuada, na esfera judicial, protegida por liminar, em medida cautelar inominada, seguida de depósitos, perante as 7ª e 17ª Varas Federais, em São Paulo-SP, fez-se pelas Peças de fls. 118 e 185/207.

A Decisão Singular de fls.208/213 reduziu a exigência dela excluindo as parcelas apuradas em janeiro, fevereiro e março de 1989, respectivamente, nos valores 133,48, 158,28 e 166,69 (fls. 213), e deixou de conhecer da impugnação, ao entendimento de que a atuada teria renunciado, ou abandonado, a via administrativa, na conformidade do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.380/80.

Com guarda do prazo legal (fls. 214), veio o Recurso Voluntário de fls. 215/217 postulando a anulação da peça básica ou a sustação do processo fiscal até a manifestação final do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002569/93-52
Diligência : 203-00.607

Os argumentos expendidos na peça recursal são:

a) que a recorrente, no momento, ainda aguarda sentença final em processos judiciais, pela mesma ajuizados na Justiça Federal no Estado de São Paulo-SP, quais sejam: Processo nº 91.0683364-0, 17ª Vara, Medida Cautelar Inominada (fls. 185); Processo nº 91.709959-2, 7ª Vara, Mandado de Segurança (fls. 118) e Processo nº 92.0039331-4, 14ª Vara, Ação Declaratória (fls. 186/202);

b) que, por isso, não há sentido para subsistir a presente exigência, conforme o Parecer nº 743/88 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Na forma regimental vigente (Portaria nº 260/95, art. 1º), devidamente intimada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 219/222, manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002569/93-52

Diligência : 203-00.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que nos mesmos não há comprovação do destino dado às ações ajuizadas, pela recorrente, perante a Seção da Justiça Federal no Estado de São Paulo-SP, noticiadas às fls. 216, quais sejam: medida cautelar inominada, Processo nº 91.0683364-0, na 17ª Vara; Mandado de Segurança nº 91.709959-2, na 7ª Vara e Ação Declaratória nº 92.0039331-4, na 14ª Vara, em que pese já estarem as mesmas com mais de seis anos, eis que ajuizadas a partir de dezembro de 1991 (fls. 118), tempo mais que suficiente para estarem com a prestação jurisdicional transitada em julgado, ou, no mínimo, em grau de recurso no Superior Tribunal da Justiça.

Considero, em preliminar ao mérito, relevante saber do destino daquelas demandas na Justiça Federal do Estado de São Paulo-SP. A Instância de origem (DRJ em Campinas-SP) há de prestar esclarecimento, nesse sentido, para que o julgamento esperado aqui venha imune de ineficácia ou conflito com eventual decisão judicial.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que a repartição de origem, juntando peças comprobatórias, esclareça se a matéria, aqui em discussão, foi objeto de julgamento perante a Justiça Federal no Estado de São Paulo-SP, conforme noticiado às fls. 216.

É como voto, em preliminar ao mérito.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY